



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.004885/2002-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.398 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2015
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A
Recorrida União (Fazenda Nacional)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

IRRF. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. RECOLHIMENTOS TEMPESTIVOS.

Reconhecida a tempestividade dos recolhimentos e o erro de preenchimento da DCTF, descabe a cobrança de acréscimos moratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

JOÃO BELLINI JÚNIOR – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/12/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes (Presidente Substituto), Alice Grecchi, Ivacir Júlio de Souza, Luciana de Souza Espíndola Reis, Nathalia Correa Pompeu (suplente), Amilcar Barca Teixeira Junior (suplente) e Marcelo Malagoli da Silva (suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 16-33.694, exarado pela 2ª Turma da DRJ em São Paulo (fls. 126 a 130).

Em decorrência de revisão sumária das declarações de contribuições e tributos federais (DCTF) correspondentes aos 3º e 4º trimestre do ano-calendário de 1997, a contribuinte foi autuada e notificada, em 11/06/2002 (fl. 99), a recolher crédito tributário no valor de R\$1.679.883,64, sendo R\$437.788,18 de IRRF, R\$328.341,14 de multa de ofício e R\$396.631,25 de juros de mora, R\$12,98 de multa paga a menor, R\$6.496,96 de juros pagos a menor ou não pagos e R\$510.613,13 de multa isolada.

A autuação decorre da falta de localização de pagamentos de valores de IRRF (item 4.1) e de recolhimentos efetuados após o vencimento legal da obrigação, com falta ou insuficiência dos acréscimos moratórios, item 4.2 do auto de infração e anexos.

Em sua impugnação (fls. 01 a 07), protocolizada em 05/07/2002, alegou, em síntese, que a autuação não merece prosperar visto que a exigência decorre da informação incorreta na DCTF de semana de ocorrência do fato gerador e, como todos os valores teriam sido recolhidos, o débito fiscal reclamado deveria ser totalmente afastado, além de que a multa isolada seria descabida em face da denúncia espontânea.

Em 1º/10/2009, a unidade preparadora revisou de ofício o lançamento (fl. 110), cancelando R\$437.178,84 de IRRF e R\$327.884,14 de multa de ofício vinculada (demonstrativos das fls. 106 a 109), restando em julgamento o montante de R\$609,34, código de receita 3208, com período de apuração 1º/10/1997, do item 4.1 do auto de infração e os demais valores, constantes do item 4.2 do auto de infração (conforme “extrato do processo” das fls. 111 a 113).

A DRJ julgou a impugnação procedente em parte, excluindo a multa de ofício em relação ao IRRF 3208, retrocitado, e, em relação aos valores discriminados no item 4.2 do auto de infração manteve parte da exigência, de acordo com a tabela a seguir:

CÓDIGO RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	EXIGIDO		EXONERADO		MANTIDO	
		MULTA DE OFÍCIO	JUROS DE MORA	MULTA DE OFÍCIO	JUROS DE MORA	MULTA DE MORA	JUROS DE MORA
0561	01-07/1997	12,98	4,27	0,00	4,27	12,98	4,27
0561	01-08/1997	4.744,22	0,00	4.598,10	0,00	146,12	0,00
0588	01-08/1997	397,05	0,00	384,83	0,00	12,22	0,00
0561	02-08/1997	2.214,67	0,00	2.146,46	0,00	68,21	0,00
0588	02-08/1997	1.088,01	0,00	1.054,50	0,00	33,51	0,00
0561	03-08/1997	912,74	0,00	884,63	0,00	28,11	0,00
0588	03-08/1997	2.649,43	2.885,63	2.567,83	2.885,63	81,6	0,00
0561	04-08/1997	216.437,65	12,46	209.771,38	12,46	6.666,27	0,00
0588	04-08/1997	935,13	0,00	906,33	0,00	28,8	0,00
0422	06/10/1997	11.653,68	3.594,40	11.602,41	3.594,40	51,27	0,00
0561	04-11/1997	269.580,55	0,00	261.277,47	0,00	8.303,08	0,00

O acórdão da DRJ recebeu as seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

DCTF. REVISÃO INTERNA. PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO.

Não comprovado o recolhimento e/ou improcedência do débito apurado em revisão sumária de DCTF, mantém-se a exigência fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. Tendo em vista o princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172/1966 (CTN), há que se proceder à exoneração da multa de ofício aplicada.

DCTF. REVISÃO INTERNA. PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO. MULTA ISOLADA. Em face do princípio da retroatividade benigna, a multa isolada exigida sobre pagamentos efetuados após o vencimento da obrigação, sem a adição dos encargos moratórios, deve ser reduzida ao valor equivalente à multa de mora.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A ciência dessa decisão ocorreu em 07/12/2011 (aviso de recebimento EBCT, fl. 135).

Em 05/01/2012, foi apresentado recurso voluntário (fls. 136 a 138), afirmando-se, em síntese, incongruência na decisão recorrida, que reconhece, em relação aos débitos cobrados no item 4.2 do auto de infração, que, salvo o débito 0561 relativo à 1ª semana de julho de 1997, os demais foram recolhidos no prazo correto, e exige multa de mora em relação a eles.

Foi requerido o provimento do recurso voluntário para reformar a decisão recorrida, a fim de que o cálculo da parcela do lançamento julgada procedente seja ajustado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator João Bellini Júnior

O recurso voluntário é tempestivo. Portanto, dele conheço.

Tem razão a recorrente ao apontar a discrepância entre as razões da decisão, que, à exceção do débito de IRRF código 0561, relativo à 1ª semana de julho de 1997, com vencimento em 09/07/1997 e pago em 20/08/1997, afirmou que “todos os demais foram efetuados no prazo correto, devendo para estes serem exonerados os respectivos acréscimos legais”, mas exigiu multa de mora em relação a tais débitos recolhidos tempestivamente.

A constatação da inexistência de mora foi realizada nos seguintes termos:

Remanesce também o litígio sobre a exigência decorrente dos recolhimentos efetuados, após o vencimento com falta ou insuficiência de acréscimos legais -item 4.2 do Auto de Infração.

No caso, cumpre observar que o fato alegado pelo contribuinte (erro de informação da semana de ocorrência do fato gerador) é facilmente identificado na própria DCTF apresentada, visto que, há divergência entre a semana de ocorrência do fato gerador e o período de apuração informado no pagamento vinculado.

Segundo Instruções contidas no programa gerador fornecido pela SRF "Nos casos de IRRF e IOF em que a apuração ocorre semanalmente, deve-se considerar para determinação da semana os fatos geradores ocorridos de Domingo a Sábado."

Para os valores demonstrados no quadro abaixo, levando-se em consideração que o fato gerador ocorreu na data informada no DARF vinculado é possível inferir que o contribuinte se equivocou na determinação da semana de ocorrência do fato gerador.

DCTF				PA			Vencimento	
fl.	Cod. Rec.	Data de Pagamento	Valor R\$	DARF Vinculado	DCTF (semana)	Correto (semana)	DCTF	Correto
113	0561	20/08/1997	427,42	04/07/1997	01-07/1997	01-07/1997	09/07/1997	09/07/1997
114	0561	13/08/1997	6.325,63	08/08/1997	01-08/1997	02-08/1997	06/08/1997	13/08/1997
115	0588	13/08/1997	529,40	09/08/1997	01-08/1997	02-08/1997	06/08/1997	13/08/1997
116	0561	20/08/1997	2.952,89	15/08/1997	02-08/1997	03-08/1997	13/08/1997	20/08/1997
117	0588	20/08/1997	1.450,68	16/08/1997	02-08/1997	03-08/1997	13/08/1997	20/08/1997
118	0561	27/08/1997	1.216,99	22/08/1997	03-08/1997	04-08/1997	20/08/1997	27/08/1997
119	0588	27/08/1997	3.532,57	23/08/1997	03-08/1997	04-08/1997	20/08/1997	27/08/1997
120	0561	03/09/1997	288.583,53	29/08/1997	04-08/1997	05-08/1997	27/08/1997	03/09/1997
121	0588	03/09/1997	1.246,84	30/08/1997	04-08/1997	05-08/1997	27/08/1997	03/09/1997
122	0422	07/10/1997	15.538,24	07/10/1997	06/10/1997	07/10/1997	06/10/1997	07/10/1997
123	0561	03/12/1997	359.440,73	28/11/1997	04-11/1997	05-11/1997	28/11/1997	03/12/1997

Destarte, com exceção do primeiro pagamento apresentado no quadro acima, todos os demais foram efetuados no prazo correto, devendo para estes serem exonerados os respectivos acréscimos legais.

Porém, não é o que se verificou para o valor de R\$ 427,42, cujo vencimento se deu em 09/07/1997 e pagamento em 20/08/1997, para este valor o contribuinte declarou corretamente, porém recolheu a destempo com os respectivos acréscimos legais pagos a menor, portanto correta a exigência da multa de mora e juros pagos a menor no montante de R\$12,98 e R\$4,27, conforme computada em fls. 82.

Voto, portanto, por julgar procedente o recurso voluntário, para cancelar os acréscimos moratórios do item 4.2 do auto de infração.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior

Relator

Processo nº 13804.004885/2002-82
Acórdão n.º **2301-004.398**

S2-C3T1
Fl. 149

CÓPIA